



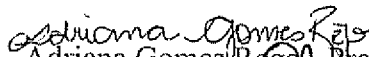
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

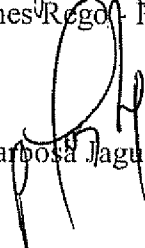
Processo nº 10580.010084/2003-11
Recurso nº 160.575 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.021 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente MARQUART & CIA LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

IRPJ - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE - 30% - A compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30%, pois as leis 8.981/95 e 9.065/95 determinam esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rego - Presidente.


Alexandre Barbosa Jaguaribe - Relator.

EDITADO EM: 17 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário aviado contra Decisão da DRJ de Salvador que julgou procedente do lançamento descrito no auto de infração de fls. 04/06, lavrado em 20/10/2003, para a exigência de crédito tributário, referente ao ano-calendário de 1999, relativo a IRPJ.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

AUTORIDADE JULGADORA. COMPETÊNCIA.

A autoridade julgadora em cuja jurisdição se iniciou a formalização da exigência tributária é competente para decidir o processo em primeira instância administrativa, sendo irrelevante a mudança do domicílio Fiscal do contribuinte para alterar a competência da autoridade administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE.

A partir do Ano-calendário de 1995, a compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do período.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A apreciação e declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação pela autoridade administrativa em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Verificada a ocorrência de ilícito tributário em procedimento regular de Fiscalização, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, devendo ser observada pela autoridade Fiscal no lançamento de ofício.

Lançamento Procedente.”



De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e do Termo de Verificação, às fls. 07, o lançamento foi efetuado em razão de a Fiscalização apontar infração **prejuízos compensados indevidamente** com o lucro real apurado no ano-calendário de 1999, capitulando como enquadramento legal os dispositivos indicados à fl. 06, tendo em vista a compensação em valor superior ao limite de 30% do lucro real antes das compensações, constatado em procedimento de revisão da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, sem que o contribuinte houvesse apresentado qualquer justificativa para o procedimento adotado.

Recorre a este Conselho, mediante as seguintes alegações, as quais simplesmente renovam aquelas alocadas em sede de impugnação, quais sejam.

Relata a existência de dois processos, com o mesmo objeto, o que caracteriza o *bis in idem* incompatível com o sistema tributário vigente. Requer cancelamento de um deles.

Afirma que a recorrente sofreu lançamento semelhante em relação ao ano-calendário de 1995, que foi cancelado no Conselho de Contribuintes (apesar de ter sido considerado procedente pela DRJ/Campinas/SP), sob o fundamento que só os prejuízos fiscais apurados a partir do ano-calendário de 1995 estão sujeitos à limitação de 30%, estando aqueles apurados até o ano-calendário de 1994 submetidos à legislação vigente à época de sua apuração.

Que exerceu seu direito ao compensar prejuízos fiscais apurados em 1994, cujo saldo era suficiente para a compensação efetuada, uma vez que esses não sofrem qualquer tipo de limitação, podendo ser compensados até o seu esvaziamento, consoante decisão proferida no Acórdão 103-20.626.

Requer a aplicação desse precedente ao presente caso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de glosa de prejuízos fiscais, relativo ao ano-calendário de 1999, em face da constatação de excesso de compensação, ou seja, compensação de prejuízos acima do limite de 30%.

Inicialmente, vale notar, que realmente haviam dois lançamentos iguais, conforme aventado pela recorrente, todavia, o lançamento que estava sendo controlado pelo processo 10882.002759/2004-34, foi cancelado de ofício, conforme informado no despacho de fls. 140. Portanto, não mais existe o *bis in idem* reclamado.

Embora pessoalmente não concorde com a posição encampada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que tem reiteradamente reconhecido a legitimidade da denominada “trava”, instituída pela Lei 8981/95, fulcrada no princípio jurídico denominado “tempus regit actum”, segundo o qual a compensação será sempre efetuada pela legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, da mesma forma que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados, curvo-me à sua orientação majoritária.¹

A matéria também já está sumulada - **Súmula 1ºCC nº 3:**

“Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”

Destarte, como, no caso vertente, há, tão-somente, descumprimento de legislação específica relativa à redução do lucro real, justifica-se a manutenção do lançamento.

Sala de Sessões, 12 de março de 2009.

Alexandre Barbosa Jaguaribe

¹ Acórdão CSRF/01-02 997